

RESOLUÇÃO Nº 49/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE PALMITAL,
VISANDO À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.

8.384

CURITIBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PÉDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE PALMITAL

DR. RENÉ ARIEL DOTTI

Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento de povo, que a aprova ou rejeita, por meio de votos, em cédulas que exprimam - simplesmente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população da área territorial e ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar se maior de 18 (dezoito) anos residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

13.165

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de realização de plebiscito no município de PALMITAL.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, a tensão em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 74/81 de 23 de novembro de 1.981, que autorizou a realização de plebiscito no município de PALMITAL, visando a criação do município de ALTAMIRA, em expedir a Resolução sob nº 49/81, regulando a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 32, parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.987, Resolução esta que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 01 de setembro de 1.981

MÁRIO LOPES DOS SANTOS

Presidente

RENÉ ARIEL DOTTI

Relator

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

HILDEBRANDO MORA

LÍCIO BLEV VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO FUMHOZ DE MELLO

ODILIA FLAREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Proe. Reg.

Cleitores

RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, pelo ofício nº 1859/81, solicitou desse Egrégio Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscito, a fim de ser criado o município de ALTAMIRA, cujo território será desmembrado do município de PALMITAL, com fulcro na Reedição 74/81, de 23.11.1981.

O Parecer da Eximiente Procuradora Regional Eleitoral, endossando Parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser entendida a todos os pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 1 (um) ano no território do futuro município, mesmo quando analfabetos e estrangeiros".

Desse forma, apreciou, caso fosse aceita a sugestão, anexa à fls. , esclarecendo, no entanto, que os pareceres anteriores não foram assimilados na íntegra.

V. D. I. O.

O tema proposto pelo Ilustre Procuradora Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor análise.

Este Egrégio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, ecetando idênticos expedientes oriundos da Douta Assembléia Legislativa do Estado, determinou a efetivação do cetojo plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, nemamente aos eleitores inscritos como tal nas respectivas bases e cores desmembradas, porém, de outr'arte, e entendendo haver entendendo à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, embora analfabetos ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 (um) ano no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.153 de 21 de outubro de 1979 - Relator : Dr. Agostinho Andrade Viegas e Acórdão nº 12.958 - Processo nº 8.167, de 26 de março de 1980 - Relator : Desembargador Jorge

Andriguetto).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1967 (com as modificações introduzidas pelas Leis - Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1975 e nº 32 de 26 de dezembro de 1977 e se fundamento no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao parágrafo único do art. 3º, o qual determina que a forma de consulta, atendida Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidos os preceitos contidos nos incisos I e II - "verba":

- residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, e por de conceituação de que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julgamento do povo - indispensável que não se possa exercer exagero restrinção, com vista unicamente aos eleitores inscritos, dando-se-lhe maior amplitude e extensão, para alcançar tal direito de manifestação, tanto aos analfabetos, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento código, consagrado através - precedentes jurisprudenciais desta Corte e que, pela sua justiça, desmerece qualquer alteração.

Proponho, diante desses fundamentos, a esse Egrégio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, consubstancialmente no texto da Resolução, a fim de que aplaudida, possam aportar a efetivação do plebiscito e efetivar-se no referido município, inclusive com a fixação de data.

RESOLUÇÃO N° 49/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8.384 de CURITIBA - Pedido de realização de plebiscito no município de PALMITAL, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 74/81, de 23 de novembro de 1.981, que autoriza a realização de plebiscito, no município de PALMITAL, visando a criação do município de ALFAMIRA e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, dais-se as seguintes instruções:

Art. 1º - Fica designado a data de 10 de janeiro de 1982 para a realização de consulta plebiscitária nos municípios acima designados.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está sujeito o município a ser criado, determinará sujo aviso divulgar a data do plebiscito, bem como os exatos delimitações da área a ser demarcada.

Art. 3º - Poderão votar:

I - os eleitores residentes na área delimitada, não haja de um ano.

II - os residentes de 18 anos inclusive, mais festeiros e patrões, que compõem, seja qualquer tipo político, a comarca da Zona. Se o Juiz Eleitoral, residir no município a ser criado, não haja de um ano.

Art. 4º - O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Zona em que será estabelecida a consulta plebiscitária, determinará as juntas eleitorais

com o maior emprego divulgação, inclusive ~~rádiofônica~~ e oral, através do respectivo ~~órgão~~ de criação do município, ~~com o prazo~~ ~~aberto~~ de 10 (dez) dias, convocando, para que no mesmo prazo, compareçam ao Cartório Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito de voto plebiscitário e que estejam ~~façam~~ ~~as condições~~ das incisões I e II, do art. 34, ~~que~~ ~~deve~~ ~~apresentar~~ ~~uma~~ ~~lista~~ ~~que~~ ~~se~~ ~~trata~~ ~~de~~ ~~eleitores~~ ~~que~~ ~~serão~~ ~~formadas~~, ~~que~~ ~~que~~ ~~não~~ ~~possuem~~ ~~o~~ ~~título~~ ~~de~~ ~~eleitor~~, ~~que~~ ~~apresentar~~ ~~documentos~~ ~~de~~ ~~identificação~~ ~~do~~ ~~votante~~.

Art. 58 - No Cartório Eleitoral serão fixados dia-
riamente, em reuniões dos votantes habili-
tados, cujos atos poderão ser impugnados
por qualquer interessado, dentro de prazo
de 3 (três) dias, contado da eventual impug-
nação julgada no igual prazo.

Art. 59 - Admitida à votação a questão, encerrando-
se:
a) reunião de votação, su-
bitamente pelos inscritos;
b) no cômputo das votações, encerrará-se ap-
breveamente uma sessão oficial, contendo
a palavra sí, se votar pela criação do
município, ou votando a palavra não, se
rejeitá-la;
c) depositará-se nela a sobrecarta anterior
mente assinada, na qual constou o seu
voto.

Parágrafo Único - Passado o dia da eleição neste artigo, se
não se cumprir o disposto no provisório -
se abstenha a quantidade suficiente que
permida sua elaboração na duas ultima-
tivas de votação.

Art. 7º - Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, contado da publicação da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado - pelo Juiz Eleitoral e sob a sua Presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração;

§1º - A apresentação de resultados de cada plebiscito sempre será realizada verificando a reapresentação Júnta Apuradora que se apresentaram -

622 - *Agave lechuguilla* Greene var. *lechuguilla*

- a) constituição de subsídios ou créditos não autorizados;
 - b) dívidas, particularmente, pela execução e cobrança da nova municipal (art. 6º I e II).

Art. 80 - As evidências de fato e os documentos
apresentados à autoridade competente devem ser
deverão ser apreciadas pelos Juízes
Eleitorais.

Art. 9º - No organizações e localizações dos meios de
comunicação de massa, bem como na vertente, em
região, potencializem os resultados e nos q
meio atue relacionando com o piblicitário q
é o diretor, ou que couber, se nenhuma o
determinar, para efeitos legais, o q
querer.

Art. 10 - Os resultados manifestados pelos votantes na reunião julgadora, em segundo a última instância por este Conselho Regional Eleitoral em sua sessão de 2001/2002, no dia 21 (vinte e um) de junho de mil e quatrocentos e vinte e um, ficam estabelecidos.

Art. 11 - Toda a documentação referente à realização
do processo é subordinada ao efeito da confecção das

óculos oficiais e dando documentos, para
sustentar suas fases de Prazo ou prazo -
municípios intermunicipais.

Art. 12 - Após a proclamação dos resultados da consulta plebiscitária, deverão ser efetivadas de imediato as respectivas comunicações, acompanhadas da cópia dos Atos, no Tribunal Regional Cultural e à Assembleia Legislativa do Estado.

Curitiba, 01 de dezembro de 1.981

MÁRIO LOPES DOS SANTOS

Presidente

RENÉ ANIEL DOTTA

Relator

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

HILDEBRANDO IORIO

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO PINHOZ DE MELO

ODILIA FERREIRA DA LUZ DA VIEIRA - Proc. Reg. Eleitoral